



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.721695/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.673 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para que, no prazo de 30 dias apresente cópia do Recurso Voluntário que teria sido apresentado em nome de Juliano Vanhoni Sil, após o que os autos deverão retornar a este CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pela contribuinte/importadora Spread Assessoria Empresarial Eirelli EPP e Juliano Vanhoni Sil (responsável solidário), em face do **Acórdão nº 3401-005.360**, de 27/09/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, em excluir do polo passivo a Sra. Ana Paula Rodrigues, e,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.673 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.721695/2015-81

por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos demais tópicos suscitados pela defesa.

A empresa Spread Assessoria Empresarial tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 11/03/2019 (fl. 3.183) e o Sr. Juliano Vanholi Sil em 14/03/2019 (fl. 3.195). Os Embargos foram apresentados conjuntamente em 18/03/2019 (fl. 3.186), portanto, tempestivos.

Alegam os Embargantes que teria havido **omissões** no voto em relação a dois pontos: (i) quanto ao recurso voluntário do embargante Juliano; (ii) quanto ao recurso voluntário da embargante Spread.

A Embargante aduz que o acórdão teria desconsiderado o recurso voluntário do responsável solidário Juliano Vanholi Sil atribuindo-lhe equivocadamente a situação de ‘revel’. Contudo, afirma que foi protocolado o recurso voluntário dentro do prazo legal, conforme documento anexado aos embargos. Entretanto, por “*uma falha técnica da Agência da Receita Federal*” o citado documento não foi considerado no julgamento do recurso voluntário.

Pois bem. Compulsando-se os autos verifica-se que o Sr. Juliano Vanholi Sil foi intimado do Acórdão proferido pela DRJ-São Paulo em **04/02/2016** (fls. 2.988 e 2.999).

Por sua vez, a Embargante juntou documento à folha 3.190, onde consta aposto carimbo da ARF-Itajaí (n.º 0920106-8) com a data de **07/03/2016**, de suposto Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Juliano.

Considerando que no acórdão recorrido restou decidido que o Sr. Juliano não apresentou recurso voluntário e, por conseguinte, declarado “revel”, entendo que deve ser esclarecida a situação fática apontada, de modo a serem sanados eventuais vícios ocorridos na ciência do sujeito passivo.

A Embargante afirma ainda que o acórdão teria sido omissis “*no tocante à questão da insubsistência, no caso concreto, do valor arbitrado pelo fiscal*”, sob o argumento de que a questão tratada especialmente nos Tópicos 2.9.2 e 2.9.3 do recurso voluntário não fora abordada no acórdão recorrido.

Os embargos foram admitidos parcialmente para dar seguimento apenas em relação à primeira matéria (Omissão quanto ao recurso voluntário do embargante Juliano Vanholi Sil).

Em sessão realizada em 26/08/2021, esta turma deliberou e decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para:

2. Diante de tal informação, entendo deva o presente processo ser convertido em diligência para que se dê cumprimento ao despacho saneador de e-fls. 3.198-3.199:

Verifica-se dos autos que o sujeito passivo JULIANO VANHONI SIL foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 04/02/2016, por AR, fl. 2.999. Foi juntada, à fl. 3.190, a cópia da folha de rosto de um recurso voluntário supostamente por ele apresentado à ARF-ITAJAÍ, conforme carimbo no canto superior direito, com data de 07/03/2016.

**Considerando as informações retrocitadas, solicita-se que a unidade preparadora confirme a data da efetiva ciência do Acórdão de Impugnação pelo sujeito passivo JULIANO VANHONI SIL (04/02/2016), bem como se houve interposição de recurso voluntário e a data em que foi interposto, para fins de eventual (re)afecção da tempestividade, juntando ao processo os originais do documento comprobatório de recepção, a ser providenciado pela unidade preparadora ou pelo contribuinte.** Aproveito a oportunidade para solicitar à unidade preparadora ainda manifestação conclusiva sobre a data de recepção dos documentos que sucedem o recurso voluntário de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, descritos como recursos voluntários apresentados por MARIA EDILA GONCALVES EPP e MARIA EDILA GONÇALVES, sem oposição do carimbo de recepção.

Os embargos apresentados apontaram, antes de qualquer análise sobre os pressupostos de admissão, para a necessidade de saneamento do processo, devendo a unidade preparadora (DRF-Florianópolis/SC), como exposto, atestar, individualmente, por recurso voluntário eventualmente apresentado, as datas de protocolo (juntando aos autos as provas de protocolo), para (re)afecção de tempestividade.

É só após tal resposta que se poderá verificar, seja pela invocação dos embargos, seja de ofício, se houve omissão na análise de alguma peça pelo colegiado, ou lapso manifesto.

De sua parte a unidade de preparo informa:

Em atendimento a Resolução fls. 3219 a 3222, que foi convertido em diligência para que a unidade preparadora efetuasse as considerações que julgar necessárias.

Preliminarmente informamos que a unidade preparadora da época - ARF -ITAJAÍ - foi extinta com o advento do novo Regimento interno da RFB, passando a jurisdição para a DRF – FLORIANÓPOLIS.

Na data de 05/08/2019 já havíamos respondido sobre o assunto, conforme fls. 3205 e a resposta foi de que não havíamos conseguido localizar o RECURSO VOLUNTÁRIO protocolado em 07/03/2016 em nome de JULIANO VANHONI SIL e que o referido documento havia fortes indícios que comprovavam a veracidade do mesmo, que o carimbo e a assinatura eram semelhantes aos outros documentos protocolados no mesmo período e que foram encontrados no arquivo.

No tocante a manifestação a respeito sobre o Recurso Voluntário apresentado por ANA PAULA RODRIGUES SILVA, informamos que o mesmo foi protocolado e juntado ao processo através do CAC LUZ/DERPF/SP em 04/03/2016, conforme histórico do e-processo.

Diante do exposto é o que tínhamos a relatar a respeito do ocorrido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.673 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10909.721695/2015-81

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

2. Conforme Resolução n. 3401-002.396, atestada a tempestividade do Recurso Voluntário em nome de JULIANO VANHONI SIL, deveria a Unidade Preparadora juntar a cópia do referido documento, **a ser provido por seus arquivos ou pelo contribuinte.**

3. A despeito disso, não foi juntado até o momento a cópia do referido documento. Diante da posição da unidade de preparo de que há fortes indícios de veracidade do protocolo, em respeito aos princípios da celeridade e da ampla defesa, em aplicação analógica ao que dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, deve-se oportunizar ao interessado que apresente cópia do referido Recurso Voluntário.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para que, no prazo de 30 dias apresente cópia do Recurso Voluntário que teria sido apresentado em nome de Juliano Vanhoni Sil, após o que os autos deverão retornar a este CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco